

§ 2º – As políticas de apoio ao APL serão desenvolvidas conforme a classificação do seu grau de maturidade e setor produtivo.

§ 3º – Os APLs poderão ser reclassificados pela Sede, conforme indicadores a serem aferidos pela equipe técnica do órgão, podendo haver progressão ou regressão do seu grau de classificação.

§ 4º – A reclassificação de que trata o § 3º poderá importar na perda de reconhecimento da condição de APL.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 – A governança interna e externa do APL será realizada por meio de articulação entre:

I – empresas que integram o APL;

II – empresas que integram o APL e instituições locais e órgãos do Estado a que corresponder.

Art. 12 – O centro gestor de inovação a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.296, de 2006, integrará a estrutura de governança do respectivo APL, sempre que possível.

Parágrafo único – A estrutura de governança de cada APL será definida de acordo com a interação de seus membros e do setor produtivo em que atuam.

Art. 13 – O estatuto de governança dos APLs deverá garantir a livre associação dos empreendedores, sendo vedado tratamento diferenciado entre associados e não associados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica revogado o Decreto nº 44.972, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.140, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, estabelece medidas para aplicação do art. 29 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB, estabelece medidas para aplicação do art. 29 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, em relação às barragens submetidas à PESB e altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Art. 2º – Os procedimentos previstos neste decreto serão de competência dos órgãos e das entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos fiscalizadores, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 3º – Para fins de aplicação deste decreto, considera-se:

I – anomalia: qualquer deficiência, irregularidade ou anormalidade que possa vir a afetar a segurança da barragem;

II – barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

III – barragem de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração: barragens que acumulam água ou líquidos considerados insumos do processo produtivo;

IV – barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade;

V – barragem inativa ou desativada: aquela que não esteja recebendo aporte de rejeitos, resíduos ou sedimentos oriundos da atividade-fim, com previsão ou não de retomada da operação;

VI – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

VII – comunidade: agrupamento de pessoas residentes em área rural ou urbana, bem como equipamentos urbanos e comunitários em utilização, de forma permanente, além de instalações destinadas a atividades administrativas, de trabalho, de vivência, de saúde e de recreação;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente;

IX – mapa ou mancha de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação;

X – nível de emergência: convenção utilizada por este decreto para graduar as situações de emergência em potencial que possam comprometer a segurança da barragem;

XI – potencial de dano ambiental: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

XII – situações de emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos a sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.

Art. 4º – A PESB aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10 m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme disposto neste decreto.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS

Seção I Das Disposições Gerais sobre a Classificação das Barragens

Art. 5º – As barragens serão classificadas de acordo com as informações prestadas pelo empreendedor, por categoria de risco e por potencial de dano ambiental, com base nos critérios estabelecidos nos Anexos I a IV.

§ 1º – O empreendedor deverá manter atualizados todos os dados referentes à classificação da barragem e informar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam qualquer alteração que possa implicar a reclassificação da estrutura.

§ 2º – As informações prestadas serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor e do profissional legalmente habilitado com registro no conselho de classe.

§ 3º – A omissão, a falsidade ou a adulteração dos dados e informações relativos à classificação das barragens ensejarão a aplicação das penalidades previstas pelo art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º – Os empreendedores poderão solicitar a reclassificação de suas estruturas, a qualquer momento, quando houver mudanças das características da barragem.

§ 5º – As solicitações de reclassificação requeridas depois de 31 de março de cada ano não eximirão o empreendedor de apresentar o relatório técnico de segurança de barragens anteriormente exigível.

Art. 6º – Será aplicada a pontuação máxima relativa a cada critério de classificação caso o empreendedor:

I – não apresente informações necessárias para a atribuição de valores;

II – não apresente justificativa técnica considerada válida pela Feam para a não incidência do critério de classificação.

Parágrafo único – A medida prevista no *caput* será precedida de notificação do empreendedor para que, no prazo máximo de dez dias, manifeste-se acerca da irregularidade verificada pela Feam em relação à não apresentação das informações ou da validade da justificativa técnica.

Seção II

Da Classificação quanto à Categoria de Risco

Art. 7º – A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características e dos aspectos da própria barragem que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre, considerando os seguintes critérios gerais:

I – características técnicas:

a) altura do barramento;

b) comprimento do coroamento ou crista da barragem;

c) tipo de barragem quanto ao material de construção;

d) tipo de fundação da barragem;

e) idade da barragem;

f) tempo de recorrência da vazão de projeto do vertedouro;

g) auscultação;

h) método construtivo;

II – estado de conservação da barragem:

a) confiabilidade das estruturas extravasoras;

b) confiabilidade das estruturas de adução;

c) percolação;

d) deformações e recalques;

e) deterioração dos taludes ou paramentos;

III – Plano de Segurança de Barragem:

a) existência de documentação de projeto;

b) estrutura organizacional e qualificação dos profissionais da equipe técnica de segurança da barragem;

c) procedimentos de inspeções de segurança e de monitoramento;

d) regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

e) Plano de Ação Emergencial – PAE;

f) relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação.

Seção III

Da Classificação quanto ao Potencial de Dano Ambiental

Art. 8º – A classificação por categoria de potencial de dano ambiental da barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem, sendo considerados os seguintes critérios gerais:

I – existência de comunidade na mancha de inundação;

II – existência de unidades habitacionais ou equipamentos urbanos ou comunitários;

III – existência de infraestrutura ou serviços;

IV – existência de equipamentos de serviços públicos essenciais, inclusive manancial ou reservatório de água destinados ao abastecimento público;

V – existência de áreas protegidas definidas em legislação;

VI – natureza dos rejeitos ou resíduos armazenados;

VII – volume do reservatório.

Art. 9º – Para a classificação de barragens quanto à capacidade do reservatório deverá ser considerada a capacidade de armazenamento quando do seu cadastro e atualizações previstas em normas do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

CAPÍTULO III DA AUDITORIA E DO CREDENCIAMENTO DE AUDITORES

Art. 10 – Os profissionais interessados em realizar as auditorias técnicas de segurança em barragens, nos termos da § 3º do art. 17 da Lei nº 23.291, de 2019, deverão se credenciar na Feam.

Parágrafo único – O responsável técnico pela coordenação da equipe de auditoria, pela elaboração do relatório técnico de auditoria de segurança de barragens e pela assinatura da Declaração de Condição de Estabilidade das barragens deverá ser credenciado na Feam.

Art. 11 – A Feam editará, com a finalidade de assegurar a transparência e a isonomia do procedimento, portaria estabelecendo as regras para o credenciamento, que deverá conter, no mínimo:

I – definição do objeto do credenciamento;

II – procedimento de credenciamento;

III – conteúdo dos requerimentos, termos e declarações;

IV – documentos e informações que deverão ser apresentados pelos profissionais interessados no credenciamento;

V – previsão de que o requerimento de credenciamento de novos interessados poderá ser feito a qualquer tempo;

VI – forma e periodicidade de divulgação da listagem atualizada dos auditores credenciados;

VII – condições para o descredenciamento e eventuais sanções.

§ 1º – Todas as regras a serem estabelecidas no regulamento de credenciamento deverão observar, no que couber, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 2º – A Feam poderá considerar como credenciados os auditores assim reconhecidos pelos órgãos de fiscalização da Política Nacional de Segurança de Barragens, de que trata a Lei Federal nº 12.334, de 2010.

§ 3º – Os pedidos de credenciamento deverão ser respondidos no prazo máximo de noventa dias contados da data da solicitação.

Art. 12 – O auditor credenciado deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, disposto na Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e nas respectivas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, específica para cada serviço a ser executado.

Art. 13 – Fica expressamente vedada a prestação de serviços de auditoria por profissional credenciado pela Feam às empresas com as quais tenha mantido vínculo empregatício ou prestado, a qualquer título, serviços de natureza similar, nos últimos três anos contados da auditoria a ser realizada.

§ 1º – A vedação com relação ao vínculo empregatício se estende às empresas subsidiárias ou coligadas.

§ 2º – A vedação prevista neste artigo não se aplica aos serviços de auditoria decorrentes deste credenciamento.

Art. 14 – É responsabilidade do empreendedor custear:

I – a contratação do auditor credenciado pela Feam;

II – a realização das auditorias;

III – a elaboração dos respectivos relatórios;

IV – demais custos advindos do processo de auditoria.

Art. 15 – Constatada alguma incompatibilidade ou incorreção em laudos, relatórios, auditorias e declarações emitidas pelo profissional credenciado, a Feam deverá, fundamentadamente, determinar ao empreendedor novas auditorias, avaliações, estudos ou verificações.

